



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – MMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026 – UASG 440001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02000.008929/2024-98

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ADVEN TECNOLOGIA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.791.610/0001-74**, com sede na SHCGN 712/713 – Bloco D – Loja 06, CEP 70760-640, em Brasília (DF), por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro que aceitou e classificou em primeiro lugar a proposta da empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA.** (nome fantasia **Winpress Outsourcing**), CNPJ nº **04.496.615/0001-01**, no certame em epígrafe, e, subsidiariamente, contra as ambiguidades e ilegalidades do próprio instrumento convocatório que viciam a comparabilidade das propostas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

1.1 – Do Objeto da Licitação e da Decisão Impugnada

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de solução de outsourcing de impressão na modalidade franquias mensal de páginas mais excedente, para atendimento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), pelo prazo de **60 (sessenta) meses**, conforme especificações do Termo de Referência e de seus Anexos I e II.

O objeto compreende o fornecimento de equipamentos multifuncionais em regime de comodato (Tipos 1, 2 e 3), software de controle e gerenciamento de impressões, módulo de liberação presencial de impressão, infraestrutura de servidor de aplicação e suporte técnico continuado.

O Pregoeiro aceitou e classificou em primeiro lugar a proposta da empresa **TECHNOCOPY SERVICE LTDA. (Winpress Outsourcing)**, apresentada como Proposta Técnica e Comercial nº 036-2026-MMA, datada de 22 de junho de 2026, no valor global de **R\$ 586.093,48** para o período de 60 meses. É contra essa decisão que se insurge a presente Recorrente, tendo em vista que a proposta aceita apresenta **vícios de comprovação documental técnica**, e que, além disso, o próprio **instrumento convocatório contém ambiguidades e inconsistências internas** que comprometem a comparabilidade objetiva entre todas as propostas apresentadas no certame, em prejuízo direto da isonomia.

1.2 – Da Proposta da Empresa Technocopy Service Ltda. (Winpress Outsourcing)

A proposta da empresa classificada em primeiro lugar identifica os seguintes componentes da solução:

- **Tipo 1 – Impressora Multifuncional Colorida A3:** equipamento identificado na proposta como "Xerox AltaLink C7130", cuja comprovação técnica é feita mediante catálogo do fabricante referente, na verdade, ao modelo "Xerox VersaLink C7120/C7125/C7130" — linha de produto distinta —, redigido integralmente em língua inglesa;
- **Tipo 2 – Impressora Multifuncional Colorida A4:** Xerox VersaLink C415, com catálogo comprobatório em português;



- **Tipo 3 – Impressora Multifuncional Monocromática A4:** Xerox VersaLink B415, descrito no item 1 da respectiva tabela da proposta, por erro material, como equipamento "policromático";
- **Software de Controle e Gerenciamento de Impressão:** PaperCut MF, cujo atendimento a todas as especificações do Anexo II do Edital é comprovado exclusivamente por meio da anotação "OK – Declaração Ecoprinq";
- **Comprovação de equipamento novo e não descontinuado:** nos três tipos de equipamento, a comprovação dos itens 23 e 24 do Anexo I é feita exclusivamente pela anotação "OK – Declaração Xerox", sem indicação de nome de documento técnico e página correspondente;
- **Módulo de Liberação Presencial de Impressão (RFID):** nos três tipos de equipamento, o leitor de cartão RFID ("Elatec TWN4") é ofertado exclusivamente como acessório opcional, apartado da configuração padrão, conforme a própria tabela de "Softwares e Acessórios Propostos na Solução" da proposta.

A análise técnica e jurídica da proposta, cotejada com o instrumento convocatório e seus Anexos I e II, revela **vícios da proposta classificada** e, cumulativamente, **vícios do próprio instrumento convocatório**, detalhados nas seções seguintes.

II – DO DIREITO

II.1 – Da Comprovação Técnica do Tipo 1 Fundada em Modelo de Equipamento Diverso do Declarado na Proposta

O **item 2 do caput do Anexo I** do Edital – Requisitos Mínimos e Obrigatórios dos Produtos e Serviços – estabelece:

"Apresentar documentação técnica (manuais, catálogos oficiais do fabricante) comprovando o pleno atendimento a todos os requisitos técnicos, por meio de apresentação de uma planilha ponto a ponto, com indicação de nome do documento e página que comprova o atendimento. Não será aceita comprovação por carta do fabricante ou distribuidor ou da licitante."

A proposta da empresa Technocopy Service Ltda. identifica o equipamento do Tipo 1 como **"XEROX ALTALINK C7130"**. Ocorre que o único documento técnico apresentado para comprovação desse item é o catálogo oficial do produto **"Xerox® VersaLink® C7120/C7125/C7130 Color Multifunction Printer"** — linha de produto **distinta** da linha AltaLink dentro do próprio portfólio do fabricante Xerox, com arquitetura, nomenclatura comercial e ficha técnica próprias. Não existe, no catálogo do fabricante, modelo denominado "AltaLink C7130".

A exigência de "indicação de nome do documento... que comprova o atendimento" pressupõe, logicamente, que o documento apresentado corresponda ao equipamento efetivamente declarado na proposta. No presente caso, há **divergência insanável entre o modelo ofertado e o modelo comprovado**, de modo que nenhum dos 24 requisitos técnicos do Tipo 1 pode ser considerado comprovado nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

II.2 – Da Ausência de Comprovação quanto ao Idioma do Painel e do Manual do Usuário (Item 22 do Anexo I) — Tipo 1

O **item 22**, repetido de forma idêntica para os três tipos de equipamento no Anexo I, exige como requisito mínimo obrigatório:

"Painel e manual do usuário em português."

O catálogo técnico apresentado para o Tipo 1 está **integralmente redigido em língua inglesa**, tratando-se de material de divulgação do mercado norte-americano, sem qualquer seção, nota de rodapé ou especificação, em português, que ateste o atendimento a esse requisito mínimo. A contradição fica evidente quando confrontado com os Tipos 2 e 3, cujos catálogos técnicos (Xerox VersaLink C415 e B415) foram corretamente apresentados em português e demonstram, de forma expressa, esse atendimento.



II.3 – Da Comprovação dos Itens 23 e 24 do Anexo I Mediante Mera Declaração do Fabricante, em Contrariedade à Vedação Expressa do Edital

Os itens 23 e 24 do Anexo I, repetidos de forma idêntica para cada um dos três tipos de equipamento, exigem:

"O equipamento ofertado não poderá ter sido descontinuado pelo fabricante, ou seja, deverá estar em linha de produção."

"Equipamento novo e de primeiro uso."

O próprio caput do Anexo I **veda expressamente** a comprovação desses e de quaisquer outros requisitos técnicos "por carta do fabricante ou distribuidor ou da licitante", exigindo documentação técnica formal com indicação de nome do documento e página correspondente.

Não obstante, na planilha ponto a ponto apresentada pela Technocopy Service Ltda., a coluna "Atendimento" dos itens 23 e 24, para os **três tipos de equipamento**, traz exclusivamente a anotação **"OK – Declaração Xerox"**, sem qualquer indicação de nome de documento técnico ou de página de catálogo que comprove, de forma objetiva e verificável, que os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso e não descontinuados pelo fabricante — modalidade de prova que o instrumento convocatório expressamente proscreve.

II.4 – Da Ausência de Comprovação Técnica Específica do Software de Controle e Gerenciamento de Impressão (Anexo II)

O Anexo II do Edital estabelece rol extenso de especificações mínimas obrigatórias para o software de controle e gerenciamento de impressões, distribuídas em módulo Administrador, módulo Usuário e módulo de Contabilização e Bilhetagem — mais de 20 (vinte) subitens específicos, incluindo identificação do usuário por RFID ou senha PIN, arquivo de log com no mínimo 7 (sete) campos determinados, totalizações hierárquicas por unidade organizacional e cancelamento automático de impressões não retiradas após 24 (vinte e quatro) horas.

A proposta oferece o software **PaperCut MF**, porém a integralidade da coluna "Atendimento" da tabela de especificações do Anexo II traz a anotação genérica **"OK – Declaração Ecoprinq"** — Ecoprinq sendo, pela própria denominação, revenda/distribuidora do software, e não o fabricante. Não há, em nenhum ponto da proposta, catálogo técnico oficial do fabricante do PaperCut MF que demonstre, item a item e com indicação de página, o atendimento a cada uma das especificações mínimas exigidas.

II.5 – Da Contradição Interna do Instrumento Convocatório quanto à Obrigatoriedade dos Leitores RFID

Independentemente dos vícios específicos da proposta classificada, o próprio instrumento convocatório contém **contradição interna não sanada** quanto à natureza, cumulativa ou alternativa, do módulo de liberação presencial de impressão por RFID.

O **item 2 de cada tipo de equipamento do Anexo I** exige, como requisito mínimo obrigatório:

"Módulo que permita a liberação da impressão de modo presencial do usuário junto à impressora, seja pelo reconhecimento do RFID dos crachás funcionais ou por digitação de senha pessoal (item não necessariamente nativo ou original do modelo)."

Já o **item 4.1.2.2 do Termo de Referência** dispõe:

"Funcionalidade de liberação segura de impressão, com identificação do colaborador por: a) Login vinculado ao Active Directory; b) Utilização de senha pessoal (PIN); c) Reconhecimento de RFID do crachá da pessoa física que comandou a impressão."

E o **item 4.5.4 do Termo de Referência** determina:

"A solução deve permitir autenticação dos usuários no AD através do protocolo LDAP, por meio de um PIN individualizado, para liberação efetiva da impressão, da cópia ou da digitalização, ou pelo reconhecimento do RFID do crachá do usuário."



O Anexo I e o item 4.5.4 do TR tratam RFID e PIN como **alternativas equivalentes** ("ou"), ao passo que o item 4.1.2.2 do TR os lista em formato cumulativo ("a) ... b) ... c) ..."), sem qualquer esclarecimento sobre qual dispositivo prevalece. O Edital, portanto, **admite pelo menos duas leituras razoáveis e antagônicas** sobre se o fornecimento de leitores RFID é ou não obrigatório para todos os equipamentos.

Essa ambiguidade não é meramente acadêmica: para os modelos ofertados pela própria Technocopy Service Ltda., o leitor de cartão RFID (Elatec TWN4) é apresentado, nas três tabelas de especificação técnica da proposta, como **"OPCIONAL EXTERNO LEITOR DE RFID PARA AUTENTICAÇÃO"** — ou seja, como **acessório apartado da configuração padrão**, e não como item obrigatoriamente incluído no escopo do fornecimento. Não há, na proposta, declaração expressa de que esse acessório opcional será efetivamente fornecido, instalado e mantido, sem ônus adicional, para a totalidade dos equipamentos ao longo dos 60 meses de contrato.

Um licitante que interprete o Edital no sentido de que o RFID é mera alternativa facultativa ao PIN — e que, por isso, não precifique o acessório para o parque completo — obtém **vantagem competitiva artificial** sobre licitantes que interpretaram a exigência como cumulativa e incluíram o custo do leitor em todos os equipamentos ofertados. A ambiguidade do Edital, e não o mérito da proposta, é que determina, neste ponto, qual interpretação prevalece na formação do preço.

II.6 – Das Inconsistências do Instrumento Convocatório quanto ao Quantitativo de Equipamentos

O exame sistemático do Termo de Referência revela **inconsistência interna grave e não resolvida** quanto ao número de equipamentos que integram o escopo da contratação. Ao longo do documento, três totais distintos são apresentados, sem que o TR reconcilie adequadamente as diferenças entre eles:

Referência no TR	Quantidade	Base de Cálculo	Problema / Inconsistência
Item 3.5 / Portaria 370	56 impressoras	Consumo histórico aplicado à planilha da Portaria SGD/MGI 370/2023	O próprio TR reconhece ser resultado de arredondamento; o número real seria 56,66. Serve de ponto de partida, não de escopo contratual.
Item 3.6 (corrigido)	44 equipamentos	56 máquinas menos as substituições A4→A3 propostas no ETP	O TR afirma que a diferença entre 56 e 44 decorre das trocas A4→A3, mas não demonstra a conta. Pela proporção do item 3.9 ($9 \times 3 + 9 \times 2 = 45$ A4 eliminados + 18 A3 adicionados), o resultado seria $56 - 45 + 18 = 29$, não 44. A aritmética não se sustenta.
Item 3.8 (em uso)	37 equipamentos	Soma dos tipos: 19 mono A4 + 9 poli A4 + 9 poli A3	Exclui a reserva técnica (4 mono + 3 poli = 7 unidades). O TR não esclarece se a reserva fica fisicamente no MMA (custo integral de comodato) ou apenas disponível para substituição pontual.
Item 3.8 (c/ reserva)	44 equipamentos	37 em uso + 4 mono reserva + 3 poli A4 reserva	Este total coincide com o item 3.6, mas a coincidência numérica não elimina a inconsistência: 44 do item 3.6 é o total após trocas A4→A3; 44 do item 3.8+reserva é uma soma diferente.
Item 3.5 / Portaria 370 (A3 policromática)	1 equipamento (máximo)	Faixa da planilha para o perfil de consumo do MMA	O TR chega a 9 A3 poli, nove vezes o máximo indicado pela própria Portaria 370 para esse perfil. O TR não demonstra que a Portaria autoriza essa proporção de substituição.

Da inconsistência aritmética central (56 → 44):

O item 3.6 do TR afirma que a diferença entre 56 e 44 equipamentos **"é resultado das trocas efetuadas conforme a proposta contida no ETP e acatada neste TR"**. Porém, a proporção de substituição definida no item 3.9 — **"1 Impressora A3 Policromática por cada 3 impressoras A4 Mono, e 1 Impressora A3 Policromática por cada 2 impressoras A4 Policromáticas"** — implica que as 9 A3 poli substituíram $9 \times 3 = 27$ A4 mono e $9 \times 2 = 18$ A4 poli, totalizando **45 equipamentos**

A4 eliminados. Partindo de 56 e subtraindo 45 A4 eliminados, acrescentando 18 A3 adicionados, o resultado seria **$56 - 45 + 18 = 29$ equipamentos** — e não 44 como afirma o TR. A conta simplesmente não se fecha com os dados apresentados.

Da questão da Portaria SGD/MGI nº 370/2023:

A tabela da Portaria 370, reproduzida no item 3.5 do TR, indica para o perfil de consumo do MMA uma faixa de **1 a 1 equipamento A3 policromático**. O TR chega a 9 A3 poli — **nove vezes o máximo indicado** pela própria Portaria para esse perfil. Não há no TR, portanto, nenhuma demonstração de que a Portaria 370 autoriza essa proporção de substituição, nem análise técnica que justifique o desvio.

Da omissão sobre a operacionalização da reserva técnica:

O item 3.8 do TR prevê **reserva técnica de 4 impressoras monocromáticas A4 e 3 impressoras policromáticas A4** (total de 7 unidades), sem, contudo, esclarecer como essa reserva será operacionalizada. Dois regimes são possíveis e produzem custos completamente distintos:

- **Regime A – Reserva física permanente no MMA:** os 7 equipamentos ficariam localizados nas dependências do MMA em standby, disponíveis para substituição imediata. Nesse regime, a contratada deve fornecer, instalar, manter e custear 44 equipamentos durante 60 meses, mesmo que parte deles fique ociosa. O custo de comodato, manutenção preventiva e insumos em standby é integralmente repassado ao preço por página;
- **Regime B – Reserva disponível para substituição pontual:** os 7 equipamentos de reserva ficam no estoque da contratada e são mobilizados apenas quando um equipamento em operação precisa ser substituído. Nesse regime, o custo da reserva é diluído por toda a carteira de contratos da contratada, sendo substancialmente menor.

O Termo de Referência, ao silenciar sobre esse ponto, permitiu que licitantes adotassem premissas radicalmente diferentes, comprometendo a comparabilidade das propostas — inclusive da proposta ora aceita, sem que se saiba qual regime foi efetivamente considerado na composição de preços da Technocopy Service Ltda.

II.7 – Do Efeito Combinado das Ambiguidades do Edital e dos Vícios da Proposta sobre a Formação de Preços e a Isonomia do Certame

Os vícios identificados nas Seções II.1 a II.6 não são defeitos isolados: eles se **potencializam mutuamente**, produzindo um efeito sistêmico de distorção da competição que vai muito além de qualquer irregularidade meramente formal. O impacto combinado sobre a formação de preços pode ser assim esquematizado:

Variável de Escopo	Interpretação Restritiva	Interpretação Ampla	Impacto na Formação de Preços
Equipamentos instalados	37 unidades	44 unidades	Diferença de 7 equipamentos. Custo de comodato, manutenção preventiva, insumos e deslocamento técnico para 7 unidades a mais ao longo de 5 anos.
Reserva técnica	Apenas para substituição pontual (sem custo permanente)	Mantida fisicamente no MMA em standby	7 equipamentos ociosos custeados durante 60 meses: impacto direto no preço por página e no custo fixo mensal.
Leitores RFID	Não incluídos (opcional não precificado)	Incluídos em todos os equipamentos	Custo unitário de kit RFID não precificado para o parque completo ofertado pela Technocopy Service Ltda.
Equipamento comprovadamente novo/1º uso	Comprovação por mera declaração do fabricante	Comprovação por catálogo técnico oficial e específico	Diferença de rigor documental que pode mascarar diferença de custo de aquisição entre equipamento novo e recondicionado.

O resultado é que **licitantes que elaboraram propostas tecnicamente rigorosas** — declarando expressamente o fornecimento de equipamentos novos com catálogo técnico correspondente, incluindo os leitores RFID no escopo, considerando 44 equipamentos e prevendo a reserva técnica



como fisicamente instalada no MMA — tendem a apresentar preços **estruturalmente mais elevados** do que licitantes que adotaram a interpretação mais restritiva possível em cada ponto ambíguo do Edital e/ou suprimam exigências documentais obrigatórias com meras declarações do fabricante.

Essa distorção é incompatível com o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º e art. 55, I e II, da Lei nº 14.133/2021), que exige que a competição se dê em bases comparáveis. Quando o instrumento convocatório admite interpretações que levam a escopos de fornecimento radicalmente diferentes — e quando, adicionalmente, a comprovação documental da proposta classificada não observa o rigor exigido pelo próprio Edital —, a seleção da proposta de menor preço global não reflete a proposta mais vantajosa, mas sim a proposta que mais restringiu o escopo e menos rigorosamente o comprovou.

II.8 – Dos Fundamentos Jurídicos da Nulidade

Os vícios identificados configuram violação cumulativa aos seguintes dispositivos:

- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal:** igualdade de condições entre todos os participantes do certame;
- **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:** princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;
- **Art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021:** vedação de critérios e ambiguidades que frustrem ou restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação;
- **Art. 55, I e II, da Lei nº 14.133/2021:** necessidade de critérios de julgamento claros, objetivos e uniformes, aplicados de modo isonômico a todos os licitantes;
- **Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:** dever de diligência do Pregoeiro para sanar dúvidas, omissões e ambiguidades antes do julgamento definitivo;
- **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021:** possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório;
- **Art. 166 da Lei nº 14.133/2021:** nulidade de atos praticados em desconformidade com as normas que regem o processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- **A realização de diligência junto à empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA. (Winpress Outsourcing),** nos termos do art. 59 c/c art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa apresente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis:
 - (a) **catálogo técnico oficial do fabricante Xerox** correspondente ao modelo efetivamente ofertado para o Tipo 1, com indicação exata da nomenclatura comercial (AltaLink ou VersaLink) e da página que comprove cada um dos 24 requisitos do Anexo I;
 - (b) **documento técnico redigido em língua portuguesa**, comprovando que o equipamento do Tipo 1 possui painel e manual do usuário em português, conforme item 22 do Anexo I;
 - (c) **documentação técnica oficial do fabricante** — não declaração de revenda, distribuidor ou da própria licitante — que comprove que os equipamentos ofertados nos três tipos são novos, de primeiro uso e não descontinuados, conforme itens 23 e 24 do Anexo I;
 - (d) **catálogo técnico oficial do fabricante do software PaperCut MF**, com planilha ponto a ponto e indicação de página, demonstrando o atendimento cumulativo a todas as especificações mínimas do Anexo II;
 - (e) **declaração expressa, assinada pelo representante legal**, de que os leitores de cartão RFID serão fornecidos, instalados e mantidos, sem ônus adicional, para a



totalidade dos equipamentos dos três tipos ao longo dos 60 meses de contrato, com indicação de modelo e custo unitário considerado na composição de preços.

- **O saneamento obrigatório das ambiguidades do instrumento convocatório** — antes da adjudicação definitiva — mediante pronunciamento expresso e vinculante da Autoridade Competente sobre:
 - (a) **o quantitativo exato de equipamentos** que integra o escopo contratual: 37 (em uso), 44 (em uso + reserva) ou outro número justificado, com a demonstração aritmética correspondente;
 - (b) **o regime de operacionalização da reserva técnica**: se os 7 equipamentos de reserva ficam fisicamente instalados no MMA em standby ou disponíveis no estoque da contratada para substituição pontual;
 - (c) **se os leitores RFID** são requisito cumulativo obrigatório (interpretação do item 4.1.2.2 do TR) ou alternativa facultativa ao PIN (interpretação do Anexo I e do item 4.5.4 do TR), com a consequente obrigação de que todos os licitantes precifiquem o escopo sob a mesma premissa.
- **A desclassificação da proposta da empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA. (Winpress Outsourcing)**, caso a diligência resulte em resposta insatisfatória, incompleta, ou caso a empresa não a atenda no prazo assinalado, por inobservância dos requisitos mínimos e da forma de comprovação exigida pelo instrumento convocatório;
- **Subsidiariamente**, caso não se entenda cabível a desclassificação direta, a reabertura de prazo específico para regularização documental da proposta classificada, restrita à juntada dos documentos técnicos faltantes, vedada qualquer alteração de preços, quantitativos ou condições comerciais já ofertadas;
- **Subsidiariamente, a retificação formal do instrumento convocatório** com: (a) definição inequívoca do quantitativo de equipamentos e do regime da reserva técnica; (b) uniformização dos dispositivos conflitantes sobre os leitores de cartão RFID; e (c) reabertura de prazo para apresentação de propostas nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando que todos os licitantes compitam em bases objetivas e comparáveis;
- **A suspensão dos efeitos da aceitação e da classificação da proposta** da empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA. e de todos os demais atos do certame até o julgamento definitivo do presente recurso, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar que eventual adjudicação e homologação produzam efeitos irreversíveis sobre contrato de 60 (sessenta) meses firmado com base em proposta cuja conformidade técnica não se encontra adequadamente comprovada e cujo escopo pode não refletir a integralidade do objeto licitado.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** previsto no **art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021**, contado da ciência, por esta Recorrente, da decisão do Pregoeiro que aceitou e classificou em primeiro lugar a proposta da empresa TECHNOCOPY SERVICE LTDA. (Winpress Outsourcing), proferida na sessão pública do certame.

V – CONCLUSÃO

O presente certame é marcado, a um só tempo, por **falhas sistemáticas de comprovação documental da proposta classificada em primeiro lugar** e por **falha estrutural de formulação do próprio instrumento convocatório**. Quanto à proposta: o modelo comprovado para o Tipo 1 não corresponde ao modelo declarado; não há comprovação de idioma português para esse mesmo tipo; e a comprovação de que os equipamentos são novos e não descontinuados, bem como a comprovação integral das especificações do software, apoiam-se exclusivamente em declarações do fabricante e da revenda — modalidade de prova que o Edital, em seu Anexo I, proíbe de forma expressa. Quanto ao Edital: o Termo de Referência admite, simultaneamente, interpretações radicalmente distintas sobre o quantitativo de equipamentos e sobre a obrigatoriedade dos leitores RFID — variáveis determinantes na formação do preço por página.



ADVEN
TECNOLOGIA

Essas ambiguidades não são marginais: afetam diretamente o custo do serviço a ser prestado por 60 meses, e favorecem justamente as empresas que interpretaram o Edital de forma mais restritiva e precificaram escopo menor — como parece ter sido o caso da proposta ora aceita, que trata o leitor RFID como acessório meramente opcional e não demonstra, com documentação hábil, o fornecimento de equipamentos novos.

A seleção da **proposta de menor preço global** — critério de julgamento deste certame — somente produz o resultado pretendido pela Lei nº 14.133/2021 quando as propostas comparam **o mesmo objeto** e quando a conformidade de cada proposta é **comprovada da forma exigida pelo próprio instrumento convocatório**. Quando o objeto é indeterminado e a comprovação documental é insuficiente, o menor preço não é o mais vantajoso: é o preço do menor escopo, menos rigorosamente demonstrado.

A Administração tem o dever constitucional e legal de **zelar pela isonomia entre os licitantes**, pela **vinculação ao instrumento convocatório** e pela **obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa**. O provimento do presente recurso — para fins de diligência quanto à proposta classificada e de saneamento das ambiguidades do Edital — é medida imprescindível para restaurar a lisura do certame e assegurar que o MMA contrate, ao final, a solução integral que o instrumento convocatório pretendia especificar.

Brasília (DF), 02 de julho de 2026

[Redacted signature]

JOSÉ IVAMILSON DE MELO VERÇOSA

CPF: [Redacted]
Diretor Comercial

ADVEN TECNOLOGIA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.791.610/0001-74

SHCGN 712/713 – Bloco D – Loja 06 – CEP 70760-640 – Brasília (DF)

E-mail: contato@adven.com.br